

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. **Roberto Jefferson**)

Proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos de gás ou energia elétrica de efetuarem, nos finais de semana e em feriados, cortes de serviços por falta de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe que as empresas concessionárias de distribuição de gás ou de energia elétrica efetuem cortes, por falta ou atraso no pagamento das respectivas faturas, no fornecimento desses serviços, nos finais de semana ou feriados.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de gás ou de energia elétrica proibidas de efetuarem cortes de fornecimento, por inadimplemento ou atraso no pagamento das suas respectivas faturas mensais, aos consumidores de seus serviços, nos finais de semana, em feriados ou, se em dias úteis, após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários ou outros em que seja possível efetuar-se o pagamento dessas faturas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará as concessionárias infratoras ao ressarcimento aos consumidores de valor equivalente a cem vezes o total da fatura não paga, além do imediato restabelecimento no fornecimento de seus serviços.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento mencionado no *caput*, aplicar-se-á em dobro o valor da multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do fato notório de que a privatização de várias concessões de serviços públicos representou uma significativa expansão do número de consumidores atendidos e, em grande parte dos casos, uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, graças ao maior investimento de recursos, forçoso se faz reconhecer que os

progressos havidos não atingiram todas as interfaces do relacionamento entre empresas e consumidores.

Não raro, os novos concessionários – em especial os dos serviços de telefonia, distribuição de gás ou de energia elétrica –, no afã de conseguirem mais rapidamente recuperar o capital investido, preocupam-se sobremaneira com a maximização de seus lucros, esquecendo-se, muitas vezes, do caráter nitidamente social do serviço público que se propuseram a prestar.

Assim, basta que ocorra, por alguma infelicidade fortuita, a algum de seus consumidores ficar temporariamente impedido de cumprir com sua obrigação de quitar os débitos lançados em suas faturas mensais de consumo para que, com a maior presteza e truculência, venham os funcionários dessas empresas, a qualquer dia ou hora, realizar a interrupção do fornecimento de serviços de essencialidade inquestionável para o conforto e a boa qualidade de vida de qualquer cidadão.

Por isso, vimos apresentar a presente proposição, buscando restabelecer, através dela, o equilíbrio e a justiça no relacionamento entre consumidores e concessionários de serviços públicos, cumprindo, assim, nosso papel de representar dignamente a população brasileira e defender intransigentemente seus interesses e direitos.

Esperamos, portanto, contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para que possamos obter, no mais breve prazo possível, a transformação de nosso projeto em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado ROBERTO JEFFERSON